



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

Prezado(a) Senhor(a),

Comunicamos V. S^a. da decisão proferida pela 1^a Câmara do Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, **em 248^a sessão realizada na data de 31/08/2015**, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

PROCESSO N^o. 136.357/2010

RECORRENTE: I.O.P Instituto Oftalmológico Piracicaba

RECORRIDO: PMP

ASSUNTO: ISS

CONSELHEIRO RELATOR: MARCUS VINÍCIUS ORLANDIN COELHO

CONSELHEIROS PRESENTES: ANDRÉ MÁRCIO DOS SANTOS, FABIANO RAVELLI, IVANJO CRISTIANO SPADOTE, JOSÉ SILVESTRE DA SILVA, MÁRCIO ANTÔNIO BARBON, RENATO LEITÃO RONSINI, RODRIGO PRADO MARQUES, TATIANE APARECIDA NARCISO GASPAROTTI E VIVIANE MORENO LOPES E MATOS (titulares), ANTÔNIO CARLOS DOS REIS, HELENA MARIA GAMA DE AQUINO, JOSÉ ANTÔNIO DO AMARAL CAPRÂNICO E LUIZ ÂNGELO SABBADIN (suplentes) - Recurso Ordinário

DECISÃO: NPU – Negado Provimento por Unanimidade

O Conselheiro relator analisa recurso ordinário interposto pelo contribuinte, no qual argui, inicialmente, que a Notificação de Lançamento n^o 60915 não possuiria nenhum respaldo legal, pois os créditos tributários já estariam constituídos pela declaração de dados anteriormente entregue ao Fisco Municipal. Ademais, informa haver impetrado *mandamus*, a fim de discutir a reclassificação fiscal. Levando-se em consideração os depósitos efetuados naqueles autos, intenta suspender a exigibilidade do tributo e promover a sua futura quitação, sem incidência de juros e multa moratória. O ISSQN, como é cediço, é um imposto cujo fato gerador é a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços constantes da Lista Anexa a Lei Complementar Federal n^o 116/2003, e Lei Complementar Municipal n^o 224/08. O lançamento (ato de constituição) do referido imposto, é hialino, se dá, via de regra, por homologação, nos termos do art. 150 do CTN, que é aquele que atribui ao contribuinte o dever de quitar antecipadamente o tributo, sem prévio exame da autoridade administrativa. Consoante anteriormente mencionado, e defendido pelo contribuinte-insurgente, o ISSQN trata-se de imposto sujeito a lançamento por homologação, que, a princípio, dispensaria a necessidade de notificação. *In casu*, é notório que o contribuinte apenas apresentou sua declaração de dados sem extinguir os valores pelo pagamento, haja vista que, à época, encontrava-se pendente r. decisão judicial final a ser prolatada no *writ*. Destarte, agiu corretamente o



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

competente agente fiscal de rendas ao promover o lançamento, pois levou em consideração os dados prestados pelo próprio contribuinte, e, diante da não-quitaação automática, somada à inexistência de causas que suspendam ou interrompam a decadência em matéria tributária, constituiu o crédito. Ainda, destaque-se, nesses autos, a ausência de duplicidade de lançamentos, pois, consoante anteriormente informado, não houve o lançamento por homologação, senão apenas sob a modalidade “*de ofício*”, pautado na conferência dos dados apresentados pelo contribuinte. Ao final, o pleito de transferência dos valores depositados nos autos do *mandamus* para quitação integral do débito (sem incidência de juros e multa moratória) também não possui suporte legal. Isso porque, é cediço que não incide juros e multa sobre os valores depositados durante o período de vigência da liminar em ações judiciais nas quais ocorreu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (artigo 100, parágrafo único, do CTN). Todavia, na vertente situação, não somente a ordem foi denegada, como o próprio juízo monocrático determinou que o impetrante efetuasse o levantamento de todas as quantias depositadas no *writ* (fls. 421), a fim de que quitasse o crédito, integralmente, pela via administrativa, ou seja, com a incidência de todos os seus consectários legais (correção monetária, juros, multa). Assim, as alegações do contribuinte, constantes desse recurso, não devem prosperar. O Relator nega provimento. O Conselheiro de vista Fabiano Ravelli, verifica-se total coerência da r. decisão proferida, razão pela qual adota integralmente o relatório e voto exarado pelo ínclito Conselheiro Relator Marcus Vinícius Orlandin Coelho. Resta ainda concluir que, pela análise ao processo judicial nº. 0022708-06.2010.8.26.0451, em trâmite na Vara da Fazenda Pública, não houve conversão em renda dos depósitos judiciais realizados, uma vez que foi expedido mandado de levantamento em favor do Requerente, podendo este quitar o tributo ora discutido, inclusive pela via do Programa de Parcelamento Especial de Débitos – PPED, cujo prazo de adesão foi prorrogado para 30/12/2015. Aprovado por unanimidade.

Após o recebimento do AR enviado ao Contribuinte, e ou ciência direta no processo notificando-o da decisão do julgamento, se unânime, encaminhe-se à Secretaria de Finanças para demais providências, se maioria, aguardar o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões pela parte interessada.

RENATO LEITÃO RONSINI
Presidente

PROCESSO Nº. 136.357/2010
RECORRENTE: I.O.P Instituto Oftalmológico Piracicaba
Rua Luiz Razera, 450 – Jardim Elite
CEP 13.417-530 Piracicaba/SP

www.conselhocontribuintes.piracicaba.sp.gov.br

Fone: (19) 3403-1083



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

Prezado(a) Senhor(a),

Comunicamos V. S^a. da decisão proferida pela 1^a Câmara do Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, em 248^a sessão realizada na data de 31/08/2015, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

PROCESSO N^o. 45.816/2011

RECORRENTE: Gustavo Halbreich

RECORRIDO: PMP

ASSUNTO: IPTU

CONSELHEIRO RELATOR: ANDRÉ MÁRCIO DOS SANTOS

CONSELHEIROS PRESENTES: ANDRÉ MÁRCIO DOS SANTOS, FABIANO RAVELLI, IVANJO CRISTIANO SPADOTE, JOSÉ SILVESTRE DA SILVA, MÁRCIO ANTÔNIO BARBON, RENATO LEITÃO RONSINI, RODRIGO PRADO MARQUES, TATIANE APARECIDA NARCISO GASPAROTTI E VIVIANE MORENO LOPES E MATOS (titulares), ANTÔNIO CARLOS DOS REIS, HELENA MARIA GAMA DE AQUINO, JOSÉ ANTÔNIO DO AMARAL CAPRÂNICO E LUIZ ÂNGELO SABBADIN (suplentes) - Pedido de Reconsideração

DECISÃO: DPM – Dado Provimto por Maioria

Trata-se de pedido de reconsideração formulado pelo Contribuinte contra decisão deste R. Conselho de Contribuintes que deu provimento ao recurso de ofício da Municipalidade para julgar indevida a isenção de IPTU exercício 2011. Nas razões recursais, a Recorrente renova o pedido de isenção de IPTU para o exercício 2011, juntando documentos. Entendo que o Recurso merece acolhimento. O artigo 123 da Lei Complementar n.º 224/2008 isenta de pagamento os proprietários de terreno, mesmo que localizado na zona urbana, desde que seja utilizado comprovadamente em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial. O imóvel foi vistoriado pela SEMA (*Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento*), que constatou que existe no local cultivo de cana-de-açúcar em 100% da área aproveitável (fls. 37). O pedido foi formulado no prazo estipulado no Decreto 12.166/2007 e com todos os documentos necessários à comprovação da atividade agrícola, bem como da vinculação do Recorrido ao ITR (Imposto Territorial Rural). A Legislação Municipal não exige que o proprietário de imóvel exerça pessoalmente a atividade agrícola no local. Não há nenhum impedimento para que estabeleça contrato de parceria, comodato



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

ou arrendamento. A Legislação Municipal não proíbe a realização de contrato de parceria, arrendamento ou comodato de imóveis para fins agrícolas. Ora, se inexistente qualquer dispositivo legal proibindo contratos entre os particulares, o intérprete não pode impor ao cidadão obrigação não prevista em lei, sob pena de ilegalidade e arbitrariedade. Também considero suprida a exigência de demonstração da aquisição de insumos. No cultivo de cana de açúcar normalmente a usina é responsável pela aplicação dos insumos necessários e este fato foi devidamente comprovado pela declaração de fls. 29. Conforme observado também nos votos preponderantes em sede de Recurso de Ofício, o Contribuinte não apresentou a DIPAM-A, desatendendo, em tese, a exigência prevista no artigo 3.º, § único, inciso V. do Decreto 12.166 de 26/06/2007. Porém, a Secretaria de Fazenda Estadual, em seu Manual da DIPAM - Declaração para o índice de participação dos municípios paulistas na arrecadação do ICMS, exercício 2012, determina que só devem ser informadas na DIPAM-A as saídas para outros produtores, não contribuintes, para outro Estado e para o exterior. A DIPAM-A é regulamentada pelo Estado de São Paulo e o contribuinte cumpriu com sua obrigação na forma determinada pela autoridade competente, não sendo lícito ser prejudicado pela ausência deste documento. Do exposto, voto pelo provimento ao pedido de reconsideração, deferindo ao contribuinte a isenção do IPTU para o exercício 2011. Votaram com o Conselheiro relator: os Conselheiros Fabiano, Ivanjo, Márcio, Renato, Rodrigo, Tatiane e Viviane. O Conselheiro Silvestre votou contra.

Após o recebimento do AR enviado ao Contribuinte, e ou ciência direta no processo notificando-o da decisão do julgamento, se unânime, encaminhe-se à Secretaria de Finanças para demais providências, se maioria, aguardar o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões pela parte interessada.

RENATO LEITÃO RONSINI
Presidente

PROCESSO Nº. 45.816/2011
RECORRENTE: Gustavo Halbreich
Av. Edgar Conceição, 749 - Paulista
CEP 13.401-100 Piracicaba/SP